



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 308/2022

**Pregão:** 191/2022

**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) aparelhos de anestesia, destinado a atender às necessidades do Centro Cirúrgico do Hospital São João Batista/SAH.

### I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 20 de Outubro de 2022 às 09:00hs junto a Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 10.520/2002 visando realizar certame com o objetivo de adquirir 02 (dois) aparelhos de anestesia, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Em seguida, a proposta do licitante classificado em primeiro lugar foi encaminhada a Coordenação do Centro Cirúrgico para parecer técnico, obtendo a resposta em síntese, de que a proposta não atende a necessidade do serviço de acordo com o solicitado. Convocado o segundo colocado nos mesmos trâmites, o parecer técnico em síntese alegou que as especificações do equipamento não atende as solicitações do edital.

Após chamamento do terceiro colocado, onde obtivemos aprovação da proposta apresentada e conferência de todos os documentos exigidos no item 14 do edital, foi realizada a aceitação da proposta e habilitação por essa pregoeira no dia 10 de Novembro de 2022, às 09hs, na qual o pregão foi adjudicado.

### II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso, foi apresentado um único recurso manejado pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 02.535.707/0001-28 que, em síntese contesta a proposta da empresa vencedora devido incompatibilidade técnica do equipamento ofertado: “O edital exige: “(...)atender as necessidades de pacientes neonatais de baixo peso, pediátricos adulto e obesos mórbidos.”. Ao analisar o manual do equipamento ofertado, o modelo Wato EX 65, disponível para download no site da Anvisa através do link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351717629202095/?numeroRegistro=80943610135>, que, a tecnologia ofertada traz uma série de limitações tecnológicas que podem prejudicar a rotina do centro cirúrgico, onerando os custos com insumos e tempo dos colaboradores do setor” (grifo no original), como a necessidade de troca do dreno do sistema respiratório, limitando assim, o atendimento a todas as faixas etárias.

Além disso, alega que o edital ainda menciona sistema de autoteste, onde após análise das instruções de uso do equipamento ofertado constatou-se que: o mesmo “indica que os testes de funcionalidade clínica, que atestam a segurança do equipamento para uso em



pacientes, precisam ser executados de forma manual, com a necessidade de intervenção do operador” (grifo no original), desconsiderando a exigência de “sistema de autoteste” prevista no Termo de Referência divulgada.

Portanto, defende que o equipamento da licitante vencedora não atende as exigências técnicas do edital, o que prejudicará o fluxo de trabalho da equipe do centro cirurgico, além de aumentar os custos com insumos, que poderá ser revertido à um prejuízo a longo prazo, solicitando assim sua desclassificação.

### III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ 10.201.443/0001-02 defende em síntese, que o aparelho ofertado atende na integra as especificações técnicas e a faixa de parâmetro ventilatórios contempladas no edital, conforme manual registrado na ANVISA: “onde ficam evidentes as necessidades de ventilação mecânica para os pacientes Neonatais, Pediátricos, adultos e adultos com obesidades mórbida” (grifo no original) e ainda “Selecione o dreno apropriado de acordo com o tipo de paciente e prenda-o ao soquete do dreno.” (grifo no original). Assim, até mesmo o equipamento ofertado pela recorrente, exige a troca de alguma peça/parte do sistema respiratório para melhor adequação a necessidade de cada paciente.

O edital ainda exige sistema de “autoteste” onde “O EX 65 da MINDRAY, atende na íntegra todas as exigências de autoteste ao ligar o equipamento, não necessitando de nenhum comando do operador, pois o aparelho inicia o procedimento de segurança de maneira automática, com as devidas funcionalidades para detecção de erros.” (grifo no original); e: “proporcionam agilidade, facilidade e eficiência para toda a equipe de assistência hospitalar, otimizando o tempo de operacionalização dos aparelhos e fornecendo ferramentas que auxiliam no processo de tomadas de decisões clínicas.” (grifo no original)

Dessa forma, a vencedora expõe que todas as alegações indicadas pela recorrente são equivocadas, inexistindo elementos que a desclassifiquem, devendo ser mantida a decisão anterior, garantindo assim os princípios básicos na seleção pela proposta mais vantajosa.

### IV - DA ANÁLISE

Nesse aspecto, diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso trata de cláusulas técnicas, esta pregoeira por não possuir conhecimentos para tal análise, encaminhou os autos ao setor solicitante para averiguação de tais alegações, o que assim foi feito:

Em resposta ao pedido de recurso interposto pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 02.535.707/0001-28, a coordenadora do centro cirurgico respondeu da seguinte forma: “Tendo em vista a lisura no cumprimento do edital, enfatizando a troca dos drenos para atender os pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos, priorizando a segurança do paciente, solicito a desclassificação do terceiro colocado.” (grifo no original)

### I – DA CONCLUSÃO:

Diante do assim disposto, decido: por conhecer do recurso impetrado pela empresa DRÄGER



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ  
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242  
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 02.535.707/0001-28, por ser tempestivo e no mérito, conceder provimento em sua totalidade; decido ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal, as contra-razões e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colacionono PORTALVR ([www.portalvr.com](http://www.portalvr.com))

Volta Redonda, 29 de Novembro de 2022

**FABIANA TEODORO FIGUEIRA**

**PREGOEIRA CPL/SAH**